



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 015/2021.

SENHOR PRESIDENTE,
ILUSTRES LEGISLADORES,

Por intermédio deste expediente encaminhamos a essa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 015/2021, o qual restou assim ementada: “**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 045/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A presente proposição de Lei visa implementar alteração pontuais na Lei Complementar nº. 045/2014, para corrigir falhas nela existente, aperfeiçoando sempre a legislação, para se assegurar a equidade em relação aos contribuintes, bem como garantir a eficiência e a praticidade de atos relacionados à administração pública.

Propõe também a readequação da taxa de coleta de lixo, no sentido de proporcionar um maior equilíbrio entre o valor arrecadado e o valor despendido para execução do serviço, visto que a arrecadação atual não cobre os gastos com a coleta, tratamento e destinação dos resíduos urbanos, conforme demonstram os estudos comparativos em anexo.

Por fim, esclarecemos que a revogação dos arts. 335 à 338, os quais tratam da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, não traz nenhum impacto na arrecadação Municipal, vez que tal receita restará compensada pelo incremento no valor da Taxa de Coleta de Lixo que se propõe.

Ante todo o exposto, considerando os fatores mencionados, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei de Complementar, que certamente será de grande relevância para toda a sociedade.

Respeitosamente,

ALEXANDRE LOPEZ DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

CIDADE EM *Transformação*



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 015 DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI
COMPLEMENTAR N°. 045/2014, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprecie e aprove o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. Fica revogado o inciso II, do Artigo 218, da Lei Complementar nº. 045/2014.

Art. 2º. Fica alterado o inciso II, do § 9º, do Artigo 245, da Lei Complementar nº. 045/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 245. (...).

§ 9º (...):

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens III.d, VII.b, VII.d, VII.e, VII.i, VII.j, VII.l, VII.n, VII.o, VII.q, XI.b, XVII.e e XVII.i, dos serviços listados no Anexo I, desta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem XI.e, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

(...).”

Art. 3º. Fica alterada a redação do Art. 289, da Lei Complementar nº. 045, de 19 de dezembro de 2014, que passará a vigorar com a seguinte disposição:

CIDADE EM *Transformação*



"Art. 289. O pagamento da taxa de Alvará de Funcionamento, efetuado nos meses de Janeiro e Fevereiro de cada exercício, gozará de 20% (vinte por cento) de desconto."

Parágrafo único. O contribuinte que estiver em dia com o pagamento dos tributos municipais, além do desconto do "caput" deste artigo, terá mais 10% (dez por cento) de desconto no pagamento à vista da Taxa de Alvará de Funcionamento, totalizando 30% (trinta por cento) de desconto."

Art. 4º. Fica alterado o Artigo 323, da Lei Complementar nº. 045/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 323. São considerados serviços urbanos, para efeito de cobrança das taxas, a prestação, pela Prefeitura, de serviço de Coleta de Lixo".

Art. 5º. Fica alterado o Artigo 330, da Lei Complementar nº. 045/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 330. A Taxa de Coleta de Lixo será devida anualmente a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que iniciar o serviço especificado como fato gerador e será cobrada concomitantemente com o IPTU, seguindo o disposto nas tabelas abaixo descritas:

imóveis residenciais	UPFCV p/ ano
Até 60 m ²	42 anual
De 61 a 120 m ²	65 anual
De 121 a 180 m ²	80 anual
De 181 a 240 m ²	100 anual
Acima de 241m ²	120 anual

imóveis comerciais e de serviços	UPFCV p/ ano
Até 60 m ²	58 anual
De 61 a 120 m ²	78 anual
De 121 a 180 m ²	96 anual
De 181 a 240 m ²	115 anual
Acima de 241m ²	145 anual

imóveis industriais	UPFCV p/ ano
Até 60 m ²	75 anual

CIDADE EM *Transformação*



De 61 a 120 m ²	97 anual
De 121 a 180 m ²	123 anual
De 181 a 240 m ²	144 anual
Acima de 241m ²	164 anual

Art. 6º. Ficam revogados os Artigos 335, 336, 337 e 338 da Lei Complementar nº. 045/2014.

Art. 7º. Fica acrescentado a alínea “e”, ao item “XI”, do Anexo “I”, da Lei Complementar nº. 045/2014, que passa a contar com a seguinte redação:

XI (...).		
(...).		
e) Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	3%	Local de Prestação do Serviço

Art. 8º. Faz parte da presente Lei, a Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, conforme prescreve o inciso I, do art. 14 da Lei de Responsabilidades Fiscal, em anexo.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, estado de Mato Grosso, em 19 de outubro de 2021.

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**

CIDADE EM *Transformação*



SECRETARIA
DE FAZENDA

ESTUDO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SOBRE EXCLUSÃO DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PARA OS IMÓVEIS TERRITORIAIS E PREDIAIS DO MUNICÍPIO.

O Estudo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa atender ao art. 4º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, Lei Complementar nº101/2000, e será análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações.

Conforme dispõe o §1º, art.14 da LRF, as renúncias compreende, *in verbis*:

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

São pressupostos para a renúncia de receita os atendimentos de pelo menos um dos incisos do art. 14 da LRF conforme transcrito abaixo.

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Propõe-se neste projeto exclusão da cobrança da taxa de conservação de vias e logradouros públicos para os imóveis prediais e territoriais, tendo como contrapartida a atualização do valor da taxa de coleta de lixo, para suprir o valor médio gasto com o serviço.

O presente estudo fundamentou-se no levantamento das informações geradas no sistema tributário, sendo utilizado a planilha de lançamento anual das TAXAS, juntamente com o levantamento dos valores gasto com o custeio do serviço de coleta de lixo, encaminhado pela Secretaria de obras, através do ofício nº 311/2021.

CIDADE EM *Transformação*

MÉDIA DE CUSTOS PARA CUSTEIO COM O SERVIÇO DE COLETA DE LIXO:

ANO	LANÇAMENTO
2021	2.414.921,04

SITUAÇÃO ATUAL - VALORES LANÇADOS À TÍTULO DE COLETA DE LIXO:

ANO	VALOR
2021	1.184.424,00

SITUAÇÃO ATUAL - VALORES LANÇADOS À TÍTULO DE CONSERVAÇÃO DE VIAS

ANO	VALOR
2021	1.235.456,64

SITUAÇÃO PROPOSTA - REAJUSTE DA TAXA DE COLETA DE LIXO E EXCLUSÃO DA TAXA DE CVLP

ESTIMATIVA DE LANÇAMENTO - COLETA DE LIXO:					
Categoria	Área Construída	Quantidade de Imóveis	UPFCV	Valor unit.	* Valor total 2022
Residencial	até 60 m ²	1.696	42	114,24	193.751,04
	acima de 61 até 120 m ²	3.758	65	176,80	664.414,40
	acima de 121 até 180 m ²	2.824	80	217,60	614.502,40
	acima de 181 até 240 m ²	1054	100	272,00	286.688,00
	acima de 241 m ²	644	120	326,40	210.201,60
Comercial e serviços	até 60 m ²	122	58	157,76	19.246,72
	acima de 61 até 120 m ²	214	78	212,16	45.402,24
	acima de 121 até 180 m ²	282	96	261,12	73.635,84
	acima de 181 até 240 m ²	214	115	312,80	66.939,20
	acima de 241 m ²	659	145	394,00	259.646,00
Industrial	até 60 m ²	2	75	204,00	408,00
	acima de 61 até 120 m ²	13	97	263,84	3.429,92
	acima de 121 até 180 m ²	9	123	334,56	3.011,04
	acima de 181 até 240 m ²	2	144	391,68	783,36
	acima de 241 m ²	47	164	446,08	20.965,76
TOTAIS		11.540			2.463.025,52

CIDADE EM *Transformação*



SECRETARIA
DE FAZENDA

Não há renúncia média prevista, uma vez que a taxa a ser excluída, será compensada pelo reajuste na arrecadação da taxa de coleta de lixo.

Campo Verde, 19 de Outubro de 2021

Atenciosamente

Arlete Fassicolo P. Nunes
ARLETE FASSICOLO P.NUNES
Secretaria Municipal de Fazenda
Port. N° 570/2021

Campo Verde, 13 de Outubro de 2021

Ofício nº 311/2021

A SENHORA:
ARLETE FASSÍCOLO
SECRETARIA DE FAZENDA

Conforme solicitado venho por meio desse enviar o relatório de custo anual da coleta de resíduos sólidos domésticos (lixo comum) do município de Campo Verde, esclareço que este levantamento contém os custos salarial dos coletores, motoristas, e manutenções gerais dos caminhões como combustível, peças e serviço de mão de obra terceirizada executado nos caminhões coletores.

Segue anexa a planilha com levantamento dos custos totais da coleta.

Sendo o que tínhamos para o momento, agradeço a atenção e reitero os votos de estima.

FABIANO COSTA TERUEL
Fabiano Costa Teruel
Secretaria de Obras, Viação e
Serviços Públicos
Portaria nº 007/2021

SECRETARIO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Portaria: 007/2021

LEVANTAMENTO DE CUSTOS DE CAMINHÕES COLETORES DE LIXO.

PERÍODO DE 01/01/2021 Á 10/09/2021

(PEÇAS, SERVIÇOS TERCERIZADOS DE MANUTENÇÕES E ABASTECIMENTOS)

CAMINHÃO TRUCK (QBE-5923)	CAMINHÃO TOCO (QBS-9G07)	CAMINHÃO TOCO (QCP-5A76)	CAMINHÃO LOCADO(BCL-3940) LOCAÇÃO E COMBUSTIVEL	TOTAL GERAL DE TODOS OS CAMINHÕES
R\$: 158.444,16	R\$: 134.878,59	R\$: 119.904,68	R\$: 92.640,88	R\$: 505.868,31

LEVANTAMENTO DE CUSTO SALARIAL DE COLETORES TERCERIZADOS, CONCURSADOS E MOTORISTAS.

PERÍODO DE 01/01/2021 Á 10/09/2021

COLETOR DIURNO TERCERIZADO:	COLETOR NOTURNO:	COLETORES CONCURSADOS:	MOTORISTAS:	TOTAL GERAL DE COLETORES E MOTORISTAS
R\$: 438.119,55	R\$: 335.050,70	R\$: 258.937,50	R\$: 273.214,78	R\$: 1.305.322,53

CUSTOS TOTAIS DO PERÍODO DE 01/01/2021 Á 10/09/2021

R\$: 1.811.190,84

MÉDIA DE CUSTOS MENSais APROXIMADAMENTE

R\$: 201.243,42

MÉDIA DE CUSTO ANUAL APROXIMADAMENTE

R\$: 2.414.921,04

